



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724527/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.381 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2024
Recorrente GUSTAVO DA FONSECA VALADAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DESPESAS COM LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO. GLOSA. MANUTENÇÃO.
PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA.

Ausente nos autos a prova do efetivo pagamento de despesa escriturada em Livro Caixa e utilizada como dedução da base de cálculo do imposto devido, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Paulo Cesar Mota e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, relativo a IRPF dos exercícios 2007 a 2009, em que foram glosadas despesas de Livro Caixa.

A impugnação foi julgada improcedente pela 9ª Turma da DRJ/BHE (fls. 217/222), em decisão assim ementada:

DESPESAS COM LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO. GLOSA. MANUTENÇÃO. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA.

Ausente nos autos a prova do efetivo pagamento de despesa escriturada em Livro Caixa e utilizada como dedução da base de cálculo do imposto devido, mantém-se o lançamento.

PROVA. APRECIACAO.

Na apreciação de provas no processo administrativo tributário, a legislação tributária confere ao órgão julgador o livre convencimento de sua validade para os fins de que são propostas.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/10/2012 (fls. 57), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 09/11/2012 (fls. 228/235), reforçando seus argumentos, no sentido de fazer jus às despesas lançadas no livro Caixa, ainda que não comprovado o efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Houve a manutenção da exigência fiscal, pela decisão recorrida, pelos seguintes fundamentos:

Conforme Termo de Intimação de nº 178/2010, recebido pelo contribuinte, doc. de fls. 13/14, destes autos, foi ele intimado a apresentar à fiscalização o Livro Caixa e respectivos documentos que deram suporte à escrituração nele registrada, relativamente aos anos calendários de 2006 até 2008.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 18 a 129, que depois de examinados pela fiscalização, serviram para comprovar parte das despesas lançadas a título de dedução de Livro Caixa, e glosadas as demais despesas não comprovadas, cujos totais abaixo são discriminados, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/12. (...)

Em sua impugnação o contribuinte somente se insurge contra o lançamento relativo à glosa de dedução dos valores declarados como pagos para Maria de Fátima Marazzi, por serviços prestados a título de instrumentação cirúrgica, alegando que face à natureza de sua profissão de neurocirurgião, não é possível desenvolver o trabalho sem o auxílio de um instrumentador cirúrgico.

Acerca de dedução da base de cálculo do imposto devido das despesas escrituradas em Livro Caixa, assim preceitua a Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, com a redação alterada pelo art. 34 da Lei n.º 9.250, de 1995:

Art. 6.º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade :

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo; (...).

§ 2.º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.(grifei)

§ 3.º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

Como se vê do dispositivo acima, não basta que o contribuinte escreva e declare despesas com Livro Caixa para que faça jus à dedução da base de cálculo do imposto de renda devido no respectivo valor, tendo que comprovar que a despesa é necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora e que esta comprovação seja feita com documentação hábil e idônea, tudo como previsto no dispositivo legal acima transcrito.

Além do mais, de acordo com o que dispõe o artigo 73, do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda, todas as deduções estão sujeitas a comprovação. Assim determina o citado artigo 73:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

Este comando legal significa que a autoridade lançadora de tributo pode, quando entender necessário, exigir que o contribuinte comprove o efetivo pagamento das despesas informadas na declaração de ajuste com o fim de se beneficiar das respectivas deduções, na forma da lei, sendo necessário esclarecer que provar algo significa deixar claro, com meios de provas hábeis e idôneas, a ocorrência de determinado fato.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 11/12, o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento feito para Maria de Fátima Marazzi e em sua defesa alega que eles foram feitos em espécie, que os recibos apresentados são documentos válidos, cabendo ao fisco provar sua invalidade, falsidade ou inverdade e que os extratos bancários juntados à impugnação, doc. de fls. 167 a 212, destes autos, contêm registros de vários saques que foram utilizados para efetuar os alegados pagamentos.

Em sede de julgamento, quando da análise de provas o artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, orienta o julgador nos termos seguintes:

Art.29 Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Na impugnação e com a finalidade de comprovar o efetivo pagamento, feito para a Sra. Maria de Fátima Marazzi, como intimado, foram juntados aos autos cópias de extratos bancários – fls. 167 a 212 de cujo exame não ficou constatada a ocorrência de saques em valores e datas coincidentes com estes dados inseridos nos recibos juntados aos autos, nas fls. 30 a 44, não sendo, pois, documentos capazes de corroborar os citados recibos, e, por consequência, o efetivo pagamento, ficando mantida a glosa da dedução.

Necessário registrar que embora conste dos recibos juntados aos autos que os pagamentos feitos para a Sra. Maria de Fátima Marazzi referem-se à retribuição pela prestação de serviço de instrumentação cirúrgica, não se trouxe aos autos nenhum documento que comprove que o ônus do pagamento tenha sido do contribuinte e não dos pacientes que se submeteram a tratamento que demandou o referido serviço.

Conforme já registrado, o contribuinte somente se insurgiu contra o lançamento incidente sobre a glosa de dedução das despesas escrituradas no Livro Caixa dos anos calendários de 2006 a 2008, relativamente aos valores pagos a título de instrumentação cirúrgica, que corresponde a R\$11.390,00 para o ano calendário de 2006; R\$11.750,00, para o ano calendário de 2007 e R\$10.680,00 para o ano calendário de 2008, não se manifestando sobre as demais despesas glosadas.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte não trouxe novas provas aos autos, necessárias para comprovar o efetivo pagamento das despesas glosadas, tidas com a Sra. Maria de Fátima Marazzi (instrumentadora cirúrgica), como bem demonstrou o julgado recorrido, cuja fundamentação adoto como razões de decidir.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny